

*AS*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
Dep. G. p/ Assuntos Legislativos	
Divisão Legislativa	
Protocolo n.º	DL - 201/84
Em	02/08/84
<i>Luizina R. Tonini</i>	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
Proc. DL-n.º	201 fls. 02 p.º

*Publicado em 2/8/1984*  
*[Signature]*

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8 /84

Dá nova redação ao artigo 133 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Emenda nº 1, de 13 de novembro de 1971).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, decreta e promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único - O artigo 133 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Emenda nº 1, de 13 de novembro de 1971), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133 - Os municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, regem-se pelas Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição."

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 02 de agosto de 1984

*Paulo Hartung Gomes*

PAULO HARTUNG GOMES  
DEPUTADO ESTADUAL

*[Multiple signatures]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROC. DL-11.º 205  
118. 03  
11/8. 03

J U S T I F I C A T I V A

O tão comentado princípio de autonomia municipal, garantido constitucionalmente e defendido, com ênfase, pelos doutrinadores municipalistas, tem sido, na verdade, constantemente desrespeitado, sob seus vários aspectos.

Na Constituição Federal, a autonomia municipal está assegurada, sob o tríplice aspecto político, administrativo e financeiro, nos seguintes termos:

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

- I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para deputados.
- II - pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:
  - a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação / de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
  - b) - à organização de seus serviços públicos locais."

Além desses, tantos outros dispositivos existem, restritos da autonomia municipal, que tornam este princípio constitucional bastante limitado.

No campo político, por exemplo, há a indicação dos Prefeitos das Capitais dos Estados e dos municípios declarados de / interêsse da segurança nacional, como evidente restrição da autonomia política desses municípios.

Quanto ao aspecto financeiro, por sua vez, é sobejamente sabida a precaríssima situação em que se encontram os municí



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Proc. DL - n.º 204  
11s. 04 p. 10

pios brasileiros, apesar da autonomia teoricamente assegurada.

Todavia, é a autonomia municipal, vista sob os ângulos administrativos e de auto-organização, que pretendemos defender, através do presente projeto.

É certo que, conforme o inciso II e a sua alínea "b", do art. 15 da Constituição Federal supracitados, depreende-se que é da competência de cada município decidir sobre que legislação adotar, baseado em seus interesses e conveniências próprias. Isso porque, em função da autonomia que lhe é garantida, é o Município o único juiz de suas conveniências.

Não é, entretanto, isso o que acontece, como sabemos. Geralmente, os estados-membros arvorando-se em verdadeiros donos da autonomia municipal- outorgam aos seus municípios uma Lei Orgânica. É exatamente o que ocorre em nosso Estado com a Lei Orgânica dos Municípios (Lei 2760/73).

A Lei Orgânica contém necessariamente dispositivos sobre a administração municipal e a organização dos serviços públicos locais. Parece evidente que a sua decretação pelo Estado, constitui uma invasão na esfera da autonomia dos municípios, reduzindo esta autonomia a uma simples auto-gestão administrativa.

Acresce notar que a outorga de uma Lei Orgânica comum a todos os municípios não respeita o peculiar interesse de cada comuna. Cada município tem os seus problemas próprios decorrentes de sua situação geográfica, das suas tradições, dos seus usos e costumes, do seu nível de cultura, das suas fontes específicas de riqueza, etc.

Com base no que foi dito, pretendemos com a apresentação da presente proposta de Emenda Constitucional, a exemplo de proposição apresentado pelo combativo Deputado do Estado de São Paulo, Antonio Resk, que ora tramita na Assembléia Legislativa daquele Estado, mudando o Artigo 100 da Constituição, assim como do sistema já adotado na Constituição do Rio Grande do Sul, em seu Artigo 143, estabelecer, a nível constitucional, a possibilidade de cada município adotar a sua Lei Orgânica, visando atender às



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Proc. DL.º 201 s. 05 p/8  
⊕

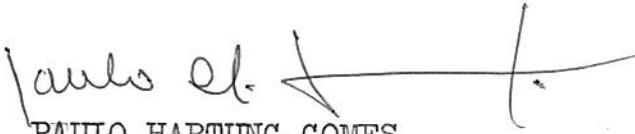
suas reais necessidades, observadas às características e às peculiaridades próprias, respeitando, sempre, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Não consideramos, entretanto, oportuna a revogação da Lei 2.760/73 (Lei Orgânica dos Municípios), pelo fato de que alguns ou muitos municípios podem ter interesse em continuar adotando a sua legislação. O que pretendemos objetivamente, é desobrigar a sua adoção pelos municípios.

O projeto que ora apresento, tenho certeza, será mais um passo decisivo na importante luta que se trava em nosso País, visando devolver aos municípios sua verdadeira autonomia.

Isto posto, fundado nos preceitos constitucionais citados e que garantem a autonomia organizacional e administrativa dos municípios, esperamos ver aprovado o presente projeto de Emenda Constitucional.

É como entendemos e esperamos!

  
PAULO HARTUNG GOMES  
Deputado Estadual